



**Processo Administrativo nº 009/2024.**

Requerente: LUIZ GUSTAVO BULHÕES (boi do competidor Emerson Vicente)

Requeridos: ELPÍDIO NETO ARAÚJO DA SILVA (Juiz de Pista)

JOSÉ EVANDRO DE MELO SILVA (Juiz da Alternativa)

FRANCISCO RUBENILDO DE FREITAS (Juiz da Alternativa)

**DECISÃO**

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Luiz Gustavo Bulhões através de requerimento encaminhado ao e-mail da ABVAQ na data de 05/02/2023, às 15:30.

Na denúncia o requerente atesta, em síntese, ao julgar o boi do competidor Emerson Vicente, senha 38, durante a terceira rodada da disputa da categoria profissional, no dia 22/01/2024, na vaquejada do Parque Aveloz, na Cidade de São Bento do Una/PE, os requeridos não observaram as regras contidas no RGV e MJB da ABVAQ, tendo em vista que, na visão do requerente, o boi ao ser deitado soltou-se completamente.

Diante de suas alegações, o requerente pleiteou a abertura de processo administrativo para que fosse analisado o desempenho técnico dos requeridos no julgamento do boi em questão e, uma vez confirmados os erros de por parte dos requeridos, que lhes fossem aplicadas as medidas punitivas previstas no Regulamento Geral de Vaquejada.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 08 de fevereiro do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, esta Comissão determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.

*TO*

*e*

*Valter*



Os requeridos, apesar de devidamente citados e intimados para apresentar defesa, deixaram transcorrer o prazo sem protocolar qualquer manifestação.

Na data de 05/04/2023 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer, o qual foi juntado aos autos na mesma data, atestando que os julgamentos em relação ao boi em análise foram corretos, de acordo com o RGV e MJB da ABVAQ. Afirmando, ainda, em sua conclusão que: ***“As imagens mostraram que o boi não se soltou completamente para ponto. Desta forma, os julgamentos proferidos, tanto na pista, quanto na alternativa, foram corretos, tendo em vista que o boi não se soltou completamente para ponto. Assim sendo, o julgamento final desta apresentação, foi equânime e alinhado com o que versa o regulamento geral de vaquejada da ABVAQ.”***

Esse é o breve relatório.

#### **Passamos a decidir:**

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos e o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ elidem a necessidade de produção de novas provas.

Diante da não apresentação das defesas pelos requeridos, esta Comissão Disciplinar Processante reconhece a revelia deles. Contudo, esta comissão entende que, mesmo sendo passível de aplicação da pena de confesso, é importante esclarecer os fatos em observância a todas as provas colecionadas aos autos. Assim, faz-se necessário e prudente avaliar os seus respectivos efeitos, tanto da revelia, quanto da pena de confesso, com base nas provas dos autos, em especial as mídias das duas apresentações.

Inexistindo questões preliminares a serem analisadas, passamos diretamente ao mérito da demanda.

A denúncia, de forma inicial, versa sobre suposto julgamento equivocado pelo juiz de pista e sua ratificação pela comissão alternativa, sob a alegação fática de que não foram observadas as regras contidas no Regulamento Geral de Vaquejada e no Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Nos parece claro que inconformismo do requerente é em razão da inobservância da regra contida no art. 19, do RGV, bem como o art. 11, do Manual de Julgamento de Boi da ABAQ.

*TO*      *e*      *Patric*



Destaca-se que as regras atinentes ao julgamento boi, precisamente em relação ao momento em que o boi se solta completamente ao ser deitado pela ação do puxador, estão dispostas no art. 19, do Regulamento Geral de Vaquejada e no art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Reza o art. 19 do Regulamento Geral de Vaquejada:

“Art. 19 – Só será válido o boi, **se o mesmo se soltar completamente entre as faixa de pontuação** e, ao se formar, estiver entre elas.” (original sem grifos)

Na mesma linha, estabelece o art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ que:

“**Art. 11.** Só será válido o boi, se o mesmo em algum momento da ação do puxador, ao deitar-se no solo, se soltar completamente e, ao levantar-se (considerando “levantar-se” como o momento em que o boi retorna o contato das extremidades de suas 4 patas com o solo, ou seja, o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente) estiver com as patas entre as duas faixas de pontuação.”

De início, cumpre destacar que não resta dúvida em relação à necessidade do boi se solar completamente entre as faixas de pontuação ao ser puxado pelo vaqueiro. Não podendo, em hipótese alguma, o boi ficar com qualquer das patas presas por debaixo do seu corpo, **nem deixar de alinhar com seu dorso paralelo ao solo, tocando-o.**

Analisando as imagens, bem como observando o parecer do Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, verifica-se que o boi ao ser deitado no solo, após ação direta do vaqueiro, não tocou seu dorso completamente o solo.

Assim, entendemos que o julgamento realizado pelo juiz de pista e sua ratificação pelos juízes da alternativa, estão de acordo com as normas supracitadas do RGV e MJB da ABVAQ.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, rejeita a denúncia apresentada pelo requerente, uma vez que os julgamentos proferidos pelos requeridos Elpídio Neto Araújo da Silva, José Evandro de Melo Silva (Evandro Tacaimbó) e Francisco Rubenildo de Freitas



(Kiki) estão corretos e de acordo com as normas previstas no Regulamento Geral de Vaquejada e no Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral de Vaquejada.

Após a decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 08 de abril de 2024.

---

Presidente da Comissão

---

Membro da Comissão

---

Membro da Comissão